



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009

Secretaria Municipal de Administração

PM SA OF Nº 305/2018

Sant'Ana do Livramento, 07 de agosto de 2018.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, em atenção ao "Pedido de Informação nº 137/2018", de autoria do Vereador Aquiles Pires, conforme informação do Departamento Municipal de Meio Ambiente- DEMA-SEPLAMA - comunicar o que segue:

Com acompanhamento dos seguintes documento e ou informações abaixo discriminados:

1- O valor das Licenças Ambientais estão estipulados na Lei Municipal 5060/2006.

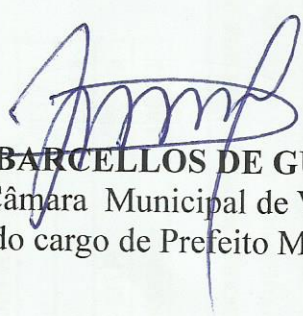
2- As taxas para licenciamento Ambiental tem seu valor arbitrado dependendo do porte do empreendimento e do Potencial Poluidor da Atividade conforme a Tabela de Atividades de Impacto Ambiental gerada pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA.

3- Os valores são referentes a 40% dos valores aplicados pela FEPAM.

4- Em anexo cópia da tabela.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.

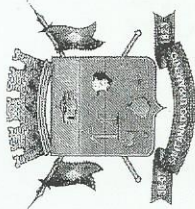



DANÚBIO BARCELLOS DE GUSMÃO
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
no exercício do cargo de Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Ver. MAURICIO B. DEL FABRO

M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores em exercício
Sant'Ana do Livramento – RS.



ANEXO I da Lei Municipal 5.060/06 de 30 de março de 2006
VALORES FIXADOS PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL
Departamento Municipal de Meio Ambiente-DEMA



TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM REAIS (R\$) - 2018

PORTE	MÍNIMO			PEQUENO			MÉDIO			GRANDE			EXCEPCIONAL		
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A
LP	148,73	148,73	148,73	241,12	482,23	698,00	1.607,44	3.214,88	4.822,31	8.680,16	11.573,55	17.360,32	24.111,56	32.148,75	56.260,31
LI	148,73	148,73	148,73	679,41	822,23	1.904,72	2.449,78	3.497,62	4.773,64	4.656,18	7.715,70	13.502,48	9.644,62	12.859,50	51.438,00
LO	148,73	148,73	148,73	343,09	578,85	1.636,84	1.227,00	2.571,90	6.233,85	3.857,85	7.715,70	13.502,48	9.644,62	12.859,50	51.438,00
Global	446,20	446,20	446,20	1.263,62	1.883,31	4.239,57	5.284,21	9.284,40	15.829,80	17.194,20	27.004,95	44.365,28	43.400,81	57.867,75	159.136,31

Outros Documentos em Reais (R\$).

Declaração	73,47
Autorização Ambiental	257,19
Manifesto Transporte Resíduos - MTR	257,19
Atualização de Documento Licenciatório	148,73

Valores regulamentados pelo Decreto Municipal nº xxxx de xxx de xxxxx de 201x

Publicado em xx / xx / 201x - Jornal xxxxxxxxxxxxxxxx - Pg. xxxx

Observação:1 Os presentes valores da tabela aplicada a nível Estadual pela FEPAM, usando-se a nível municipal um índice de 40 (quarenta) pontos percentuais sobre os valores da FEPAM, justificando-se os valores como sendo custos operacionais, remuneração de mão-de-obra da equipe técnica, aquisição de equipamentos indispensáveis para realização das atividades de licenciamento, fiscalização ambiental e convênio com a SEMA, subsídios em 60 (sessenta) pontos percentuais, conforme planilha de custos da gestão de licenciamento ambiental em anexo e disponível para consulta, conforme previsto na Lei Municipal 5060/2006.

* B = Baixo
M = Médio
A = Alto

ATUALIZAÇÃO PLANILHA REF. FEPAM EM 08 / 01/ 2018.

→ § 1º - A Tabela de Valores para Serviços de Licenciamento Ambiental será publicada anualmente através de Decreto Municipal, considerando os valores da tabela aplicada em nível estadual pela FEPAM/SEMA/RS, sendo concedido no município subsídio de 60 (sessenta) pontos percentuais sobre os valores aplicados pelo estado. **INCLUIR PARCELAMENTO (AMPLIAR GRUPO DE ESTUDO)**

CAPITULO V

SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTA E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE

Art. 26 - Quem de qualquer forma, bem como o Diretor, o Administrador, o Membro do Conselho e do Órgão Técnico, o Auditor, o Gerente, o Preposto, o Mandatário de Pessoa Jurídica que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir sua prática, quando podia agir para evitá-la, concorre para a prática dos Crimes Ambientais e/ou atividades lesivas ao Meio Ambiente, em atendimento à legislação vigente que se refere aos crimes ambientais, bem como à Legislação que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Santana do Livramento e ao Estatuto dos Servidores Municipais (Lei Municipal no 2.620/1990) e demais normas que tratem do tema.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

§ único - O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos, previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 28- A análise, estudo do processo de licenciamento ambiental, emissão de parecer técnico, deferimento ou indeferimento dos licenciamentos ambientais será realizado por equipe técnica multidisciplinar pertencente ao quadro funcional da Administração Municipal, bem como a emissão das licenças ambientais, autorizações e demais documentos ambientais serão realizados pelo gestor do órgão ambiental municipal, mediante relatório técnico de situação, restrições e condicionantes do empreendimento, emitido pelo órgão ambiental municipal.

§ 1º - Todo e qualquer documento ou parecer a que se refere o caput deste artigo, deverão estar amparados por registro profissional com Anotação de Responsabilidade / Função Técnica dos responsáveis técnicos.

§ 2º - Os pareceres técnicos deverão ser emitidos por profissionais legalmente habilitados respeitando as atribuições de sua competência.

XXXXX PARAMOS POR AQUI 10/07/18

Art. 20 - A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), tem por fato gerador o princípio do poluidor pagador, decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividades no âmbito do Município, e sanções penais decorrentes do enquadramento da Lei Federal No 9.605 de 12/2/98 e o Decreto Federal No 6.514/2008 ou outras normas legais que venham a complementá-las ou substituí-las.

Art. 21 -É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), o empreendedor público ou privado, o qual realize ou venha a realizar atividade de impacto ambiental licenciável, do que trata o artigo 10 da presente lei.

Art. 22 -A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), bem como a sua renovação deverá ser recolhida mediante emissão, pelo órgão ambiental municipal, de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, após análise da documentação requerendo pedido de licença ambiental ou de sua renovação, sendo seu pagamento pressuposto para a emissão de Licença Ambiental, Autorizações ou outros documentos ambientais.

Art. 23- A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) terá seu valor arbitrado dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, conforme a Tabela de Atividades de Impacto Ambiental gerada pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA e normatizada através de publicação de Resolução CONSEMA em Diário Oficial.

Art. 24 - Terão redução nos valores das taxas para obtenção do licenciamento ambiental e na renovação dos licenciamentos subsequentes os empreendimentos ou empresas classificadas como:

- I. Microempreendedor: 90% no primeiro licenciamento e 50% na renovação dos licenciamentos subsequentes;
 - II. Microempresa; 80% no primeiro licenciamento e 50% na renovação dos licenciamentos subsequentes;
 - III. Agricultura familiar com área rural de até 4(quatro) módulos fiscais (ou rural), cujas atividades estejam baseadas em mão de obra e renda exclusivamente familiar; 80% no primeiro licenciamento e 50% na renovação dos licenciamentos subsequentes;
- (Gordo Carlos Martins)ver contabilidade EPP?

Art. 25 - O custo de análise para a obtenção das Licenças Ambientais e sua renovação, será estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental municipal.

RECEBIDO EM

13/08/2018

AS 09 h 25 min

[Assinatura]